



Número: **0600270-20.2024.6.11.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Última distribuição : **11/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA (REPRESENTANTE)	
	JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR (ADVOGADO) AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)
VANIA GARCIA ROSA (REPRESENTADA)	
COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ (REPRESENTADA)	
ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122781256	12/09/2024 14:55	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600270-20.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O, AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O**

**REPRESENTADA: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ, VANIA GARCIA ROSA**

**REPRESENTADO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER**

**DECISÃO**

**Vistos.**

**I- Dos fatos.**

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido liminar, proposta pela Coligação "Juntos Por Cuiabá" em face da Coligação "Resgatando Cuiabá", Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa, sob alegação de propaganda irregular.

A representante alega que, no programa eleitoral gratuito de 10.09.2024, às 19h33min, veiculou-se propaganda ilícita, em desrespeito a decisões deste Juízo. Aponta como primeira irregularidade a tentativa de induzir o eleitor a acreditar que o candidato José Eduardo Botelho teria admitido envolvimento em esquema de corrupção. Argumenta que a segunda irregularidade, reside na divulgação de pesquisa eleitoral manipulada, já reconhecida como irregular nos autos da Representação Eleitoral nº 0600253-81.2024.6.11.0001.

Afirma que, na propaganda impugnada, os representados indicaram o Instituto "100% Cidades e Participações" como responsável pela pesquisa, mas indicam a Revista Exame como contratante, o que assevera não corresponder à realidade. Destaca ainda que o gráfico exibido confere destaque visual indevido a Abílio, violando o art. 78 da Resolução TSE nº 23.610/2019, o que pode confundir o eleitor quanto à real colocação dos candidatos.

Defende que a propaganda distorce fatos e veicula informações inverídicas, usando imagem desfocada de uma notícia do site Midia News1, sem data da manchete, induzindo o público a acreditar que se trata de fato recente. Acrescenta que Abílio, durante o programa, atribuiu a Botelho participação direta no desvio de R\$

30 milhões no Detran, imputando-lhe crime não confessado. A propaganda, segundo a representante, foi deliberadamente planejada para criar artificialmente a impressão de confissão por parte de Botelho.

Esclarece que o acordo de não persecução cível firmado por Botelho não implica confissão de culpa, apresentando trechos da sentença homologatória do acordo de Não Persecução Civil.

Por fim, alega que a propaganda visa degradar a imagem do candidato, infringindo o §1º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.610/2019, ao criar artificialmente estados emocionais no eleitorado, justificando a suspensão imediata da veiculação, conforme o §2º do mesmo dispositivo legal, além de outros artigos da legislação eleitoral e da Lei nº 9.504/97.

É o relatórios.

Os autos vieram conclusos.

## I - Do Direito.

Para a concessão da tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Em análise preliminar, verifica-se a presença desses requisitos no caso em questão.

O *fumus boni iuris* está evidenciado, pois o vídeo impugnado, identificado sob ID 122754512, parece ter sido editado para descontextualizar informações, sugerindo inadequadamente que o Deputado Eduardo Botelho teria participado de um desvio de mais de R\$ 30 milhões no Detran. A expressão "ter participado de um desvio" cria uma impressão de confirmação, o que não se verifica preliminarmente nos autos. A sentença de homologação de acordo, ID 122754514, não confirma a ocorrência do dano na fase processual em que foi proferida, tampouco há confirmação da participação candidato. Assim, a afirmação parece induzir o eleitor a uma conclusão antecipada sobre a participação do candidato em ilícitos.

Essa conduta ultrapassa os limites do debate político e visa prejudicar a imagem do candidato, infringindo o art. 9º-C e o §2º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.610/2019. A imputação de participação em desvios de recursos públicos e a sugestão de confissão vão além da crítica política legítima, configurando ofensa à presunção de inocência e violando os preceitos dos arts. 243, inciso IX, do Código Eleitoral, e 22, inciso X, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ademais, a distorção gráfica que destaca o candidato Abílio com números desproporcionais, cor e tamanhos diferentes, sugere manipulação visual que, em análise preliminar, parece induzir o eleitor a erro quanto à real posição dos candidatos, infringindo o art. 78 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O *periculum in mora* está presente, considerando a urgência em impedir a perpetuação do alegado dano à imagem do candidato Abílio Brunini, decorrente da manutenção do vídeo impugnado nas redes sociais.

## II - Do Dispositivo

Ante o exposto, atendidos os requisitos legais, com arrimo dos fatos e no direito, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte representante, para determinar, por ora:

- a) A imediata suspensão da propaganda eleitoral ora impugnada, pelos Representados, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.
- b) A notificação da emissora de TV geradora responsável pela respectiva veiculação para que se abstenha de veicular novamente a propaganda impugnada, ID 122754512, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento:
- c) A notificação dos Representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias.



d) A intimação do Ministério Público Eleitoral para atuar como fiscal da lei, emitindo parecer no prazo de 1 (um) dia.

e) Após voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência. Publique-se no Mural Eletrônico

Cuiabá, datado e assinado eletronicamente.

**MOACIR ROGÉRIO TORTATO**

*Juiz Eleitoral da 01ª ZE/MT*

